



**PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 8059/2023**

**PLOA n.º 02/2023**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei n.º 2/2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), estimando receita e fixando despesa do município de Linhares-ES para o exercício de 2024.

Projeto recebido em 31 de outubro de 2023, devidamente publicado em sessão do dia 06 de novembro de 2023, bem como disponibilizado integralmente no site da Câmara Municipal de Linhares, através do link:

[https://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=277603&arquivo=Arquivo/Documents/LDOR%c3%87/LDOR%c3%8722023-202311011409479639\(32043\).pdf&identificador=3200370037003600300033003A005000#P277603](https://linhares.camarasempapel.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=277603&arquivo=Arquivo/Documents/LDOR%c3%87/LDOR%c3%8722023-202311011409479639(32043).pdf&identificador=3200370037003600300033003A005000#P277603)

Ato conseguinte, esta Comissão reunida com os seus membros deliberou em parecer prévio pelo prosseguimento do projeto de lei em comento, realizando, inclusive, audiência pública no dia 14 de novembro de 2023, às 10h, no Plenário Joaquim Calmon, da Câmara Municipal de Linhares, devidamente transmitida, conforme link: <https://www.youtube.com/watch?v=RcGCH32Qkzo>.





Cumprindo ainda as formalidades regimentais, o projeto de lei orçamentária permaneceu por três sessões subsequentes disponível para análise e recebimento de emendas, tendo finalizado o referido prazo em 04 de dezembro de 2023, sendo encaminhado após, para esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização para emissão de parecer terminativo.

Salienta-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 1.015.875.343,15 (um bilhão, quinze milhões e oitocentos e setenta e cinco mil e trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), e fixa despesa em igual valor.

Pois bem, para elaboração da LOA, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deve, obrigatoriamente, observar as previsões constantes no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantendo a compatibilidade entre as peças do planejamento. Vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Outrora, a Constituição Federal de 1988, determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Logo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando houver sua aplicação, a gestão dos recursos públicos certamente será efetivada com maior eficiência.

Quanto ao aspecto formal, como já exposto no parecer prévio, a propositura cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e no § 5º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, bem como fora protocolizada dentro do prazo legal instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, constando inclusive, os anexos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu artigo 5º.

No que concerne ao mérito da propositura, as despesas constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, cumpriram o mínimo legal exigido.





O projeto em sua essência, cumpre com as exigências Constitucionais (art. 165, §5º), assim como a Lei Orgânica Municipal (art. 119) e a Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente protocolada dentro do prazo legal, constando todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º).

Quanto a execução, as ações estão devidamente alocadas em Poder Legislativo, unidades da administração direta, indireta e fundos instituídos na lei. Nota-se ainda, que a elaboração do referido projeto fora orientada pelas considerações existentes no Plano Plurianual.

Outrossim, o projeto encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Ato conseguinte, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido **projeto de lei se encontra APTO** a ser discutido.

## **DOS PROJETOS DE EMENDAS**

Cumpre-nos mencionar as emendas apresentadas, sendo estas:

- Projeto de Emenda n.º 32/2023;
- Projeto de Emenda n.º 33/2023;
- Projeto de Emenda n.º 34/2023;

Por conseguinte, as emendas foram analisadas, conforme abaixo:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) A emenda de número **32**, apresentada pelo Vereador Professor Antônio César, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, e resta por ser **ADMITIDA**, pois é de suma importância para a qualificação de uma gestão intrapoderes compartilhada e propositiva, vejamos:

Art. 1º. Ficam alteradas as seguintes rubricas do orçamento de 2024: Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito.

Unidade Orçamentária: 01 - Gabinete do Prefeito.

Código: 0201.2412200012.001 - Criação de Canais de Comunicação Social.

Classificação econômica: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor Atual: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Novo Valor: R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Valor a Ser Debitado: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º. Ficam os valores debitados descritos no artigo 1º desta Emenda acrescidos às seguintes rubricas do orçamento de 2024:

Órgão: 11 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Código: 1101.1030500242.033 - Esterilização de Cães e Gatos.

Classificação econômica: 33903000000 - Material de Consumo.

Ficha: 25.

Valor atual: 100,00 (cem reais).

Valor a ser destinado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Novo valor da rubrica: R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais).

Órgão: 11 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Código: 1101.1030500242.033 - Esterilização de Cães e Gatos.

Classificação econômica: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

Ficha: 26.

Valor atual: 100,00 (cem reais).

Valor a ser destinado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Novo valor da rubrica: R\$ 200.100,00 (duzentos mil e cem reais).

Órgão: 11 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Código: 1101.1030500242.034 - Realizar Exame de Sangue nos Animais a Serem Castrados.

Classificação econômica: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica.

Ficha: 28

Valor atual: 100,00 (cem reais).

Valor a ser destinado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Novo valor da rubrica: R\$ 100.100,00 (cem mil e cem reais).

Art. 3º. Ficam alteradas as seguintes rubricas do orçamento de 2024: Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito.

Unidade Orçamentária: 01 - Gabinete do Prefeito.







# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Código: 0201.0412200012.003 - Manutenção das Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito.  
Classificação econômica: 33903900000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.  
Valor Atual: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).  
Novo Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).  
Valor a Ser Debitado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º. Ficam os valores debitados descritos no artigo 3º desta Emenda acrescidos às seguintes rubricas do orçamento de 2024:  
Órgão: 11 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.  
Código: 1101.1030500242.034 - Realizar Exame de Sangue nos Animais a Serem Castrados.  
Classificação econômica: 33903000000 - Material de Consumo.  
Ficha: 27.  
Valor atual: 100,00 (cem reais).  
Valor a ser destinado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).  
Novo valor da rubrica: R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais).

**b)** No que tange a emenda de número **33**, apresentada pela PREFEITURA DE LINHARES/ES, resta imperiosa algumas ponderações, vez que fere o *princípio constitucional da Separação dos Poderes*, previsto no artigo 2º da CRFB/88, além de ferir normas constitucionais e infraconstitucionais.

Num sistema clássico de separação de poderes, o executivo propõe e administra as políticas fiscais do governo, enquanto o legislativo prevê receitas, fixa despesas e aloca verbas públicas por meio de leis orçamentárias. Por meio de um senso de cortesia ou do reconhecimento das necessidades públicas, o legislativo e o executivo geralmente cooperam para cobrir os custos previstos.

Tendo por fundamento o *princípio da separação de poderes*, a autonomia financeira de um Poder de Estado só existe de forma plena **quando a quantidade de recursos que lhe são destinados é compatível com as despesas necessárias para cumprir suas funções**. Os poderes de Estado devem ter autoridade para contratar e pagar funcionários e praticar outros atos além daqueles explicitamente declarados nos textos constitucionais, sem interferência dos demais.





Observa-se que em meados do mês de julho de 2023, em atendimento ao artigo 14, caput, e §1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Legislativo do município de Linhares/ES encaminhou ao Poder Executivo Municipal a proposta orçamentária para o ano de 2024, inclusive, elaborado com supedâneo na estimativa das receitas repassadas pelo Poder Executivo.

**O planejamento encaminhado fora idealizado com base na independência financeira dos poderes, objetivando-se que o Poder Legislativo de Linhares/ES possa cumprir com suas funções constitucionais. Impende ainda salientar, que o planejamento encaminhado com a finalidade de ser consolidado, respeitou o limite constitucional previsto no artigo 29-A, II, que dispõe:**

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

...

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

...”

Logo, a Emenda n.º 33, apresentada pelo Poder Executivo de Linhares/ES, traz consigo, comandos de ingerência, afinal, sem qualquer justificativa legal, busca minorizar o planejamento orçamentário realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, far-se-á necessária uma análise minuciosa dos comandos constitucionais e legais, no que tange a possibilidade de apresentação de emendas ao orçamento.

A norma constitucional brasileira que garante financiamento contínuo dos Poderes de estado e instituições a eles equiparadas está disposta no art. 168 da Constituição Federal de 1988. Segundo a norma:





Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

A norma do art. 168 estabelece ser o Poder Executivo o condutor do processo de execução orçamentária, **mas o impede de criar uma hipertrofia de poderes financeiros**, afinal, tornaria os outros poderes **DEPENDENTES DELE**, haja vista o controle que exerceria sobre a entrega dos recursos financeiros.

O projeto de emenda n.º 33, concretiza justamente o que a Constituição Federal visou coibir, afinal, possibilita que o Poder Executivo determine o que “acha ser conveniente” ao planejamento orçamentário do Poder Legislativo.

Ademais, além de INCONSTITUCIONAL, o projeto de emenda n.º 33 não atendeu aos critérios técnicos legais, infringindo comandos que são substanciais e indispensáveis. Vejamos o artigo 166, §3º, II, a; e, III da CRFB/88:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**

b) serviço da dívida;







# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões;** ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

..." (grifo nosso)

No mesmo sentido, temos respectivamente a Constituição do Estado do Espírito Santos, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei de Diretrizes Orçamentária:

**"Art. 151** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

...

**§ 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**

..."

"Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

...

**§ 3º** As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, **excluídas a que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

...”

**Art. 16.** O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2024 obedecerão às seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

II - as despesas com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida pública terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Observa-se pelos comandos colacionados, que a emenda em análise (n.º 33) **remaneja orçamento que havia sido planejado para despesas com pessoal e seus encargos**, o que é amplamente **VEDADO** pela Constituição Federal, Constituição Estadual do Espírito Santo, Lei Orgânica e Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas do Município de Linhares/ES, já supra citadas.

Imperioso demonstrarmos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. LEI Nº 10.437/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DEVER PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO DO OBJETO NÃO INTEIRAMENTE CUMPRIDO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA. ART. 134, § 2º, DA CRFB/88. REDUÇÃO UNILATERAL, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DOS VALORES CONSTANTES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA E APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 2º E 166 DA CRFB/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM A PRONÚNCIA DE NULIDADE. AÇÃO





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA A FIXAÇÃO DE TESE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 45/2004). 2. O acesso à Justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo, por isto que a Constituição da República atribui ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral aos necessitados (CRFB, art. 5º, LXXIV) e destinou à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CRFB, art. 134), essa atribuição que representa verdadeira essencialidade do próprio Estado Democrático de Direito. 3. À Defensoria Pública Estadual compete a prerrogativa de elaborar e apresentar sua proposta orçamentária, a qual está condicionada tão somente a (i) obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) ser encaminhada em conformidade com a previsão do art. 99, § 2º, da CRFB/88. 4. O Poder Executivo, que detém a competência para deflagrar o processo legislativo (art. 165, I, II e III, da CRFB/88), uma vez atendida essa dupla de requisitos, não pode realizar qualquer juízo de valor sobre o montante ou o impacto financeiro da proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública Estadual, preconizada nos termos dos artigos 99, § 2º, c/c 134, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe tão somente consolidar a proposta encaminhada e remetê-la ao órgão legislativo correspondente, sem introduzir nela quaisquer reduções ou modificações. 5. A lei orçamentária deve ser apreciada pelo Poder Legislativo correspondente, ao qual caberá deliberar sobre a proposta apresentada pela Defensoria Pública Estadual, fazendo-lhe as modificações que julgar necessárias dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos (§§ 3º e 4º do art. 166 da CRFB/88). 6. In casu, a redução unilateral do valor da proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública estadual apresentada em consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais requisitos constitucionais, por ato do Governador do Estado da Paraíba no momento da consolidação do projeto de lei orçamentária anual a ser enviada ao Poder Legislativo, revela verdadeira extrapolação de sua competência, em clara ofensa à autonomia da referida instituição (art. 134, § 2º, da CRFB/88) e à separação dos poderes (arts. 2º





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e 166, da CRFB/88). 7. A Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, que constitui a Lei Orçamentária Anual daquela unidade federativa, revela-se inconstitucional na parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual com prévia redução unilateral e inconstitucional perpetrada pelo Governador do Estado. 8. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 9. É admissível a impugnação de lei de diretrizes orçamentárias em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.048-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2008; ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 8/5/2009; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 3.949, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 7/8/2009; ADI 4.049-MC, rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 7/5/2009; ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 10. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade, não está circunscrito a analisar a questão tão somente por aqueles fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, o que não desincumbe a parte autora do ônus processual de fundamentar adequadamente a sua pretensão, indicando os dispositivos constitucionais tidos por violados e como estes são violados pelo objeto indicado, sob pena de não conhecimento da ação ou de parte dela (art. 3º da Lei nº 9.868/99). Precedentes: ADI 561, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 23/3/2001; ADI 1.775, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 18/5/2001. 11. In casu, diante da impugnação genérica da lei orçamentária e considerando que os pedidos são manifestação de vontade que devem ser interpretados, a presente ação deve ser conhecida apenas no que diz respeito à redução unilateral do Poder Executivo estadual dos valores da proposta orçamentária encaminhada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba. 12. Ação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, da Lei Estadual nº 10.437/2015, do Estado da Paraíba, apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual em razão da prévia redução unilateral perpetrada pelo Governador do Estado, para fixar a seguinte tese: **“É inconstitucional a redução unilateral pelo**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88,** cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária". (ADI 5287, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 09-09-2016 PUBLIC 12-09-2016)

Conforme já debatido, **a Câmara Municipal de Linhares/ES respeitou o limite Constitucional, não havendo que se falar em correção ou omissão.**

Assim, no Estado Democrático de Direito, o planejamento orçamentário do Poder Legislativo é importante instrumento que garante a autonomia financeira do mesmo, fundamental para viabilizar a plenitude do princípio da harmonia e independência dos Poderes, que não fica subordinado a autorizações do Poder Executivo para execução de seus serviços e cumprimento de suas funções estatais.

Logo, a emenda n.º 33 resta **INADMITIDA**, por ser inconstitucional.

**c) A emenda de número 34** apresentada pelos vereadores Edimar Vitorazzi, Gilson Gatti, Juarez Donatelli, Messias Caliman, Pâmela Maia, Therezinha Vergna e Tobias Cometti, fora considerada INADMITIDA e PREJUDICADA pela Comissão, visto que possui erro substancial. Vejamos:







# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes rubricas do orçamento de 2024:

Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Unidade Orçamentária: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Função: 01 - Legislativa  
Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
Programa: 0112 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo  
Projeto/Atividade: 3.039 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo  
Elemento de Despesa: 31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
Fonte de Recursos - 150000000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - PML  
Valor Atual - R\$ 2.500.000,00  
**Valor a ser debitado - R\$ 200.000,00**  
Novo Valor - R\$ 2.300.000,00



Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Unidade Orçamentária: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Função: 01 - Legislativa  
Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
Programa: 0112 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo  
Projeto/Atividade: 3.039 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo  
Elemento de Despesa: 31911300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OP  
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS  
Fonte de Recursos - 150000000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - PML  
Valor Atual - R\$ 750.000,00  
**Valor a ser debitado - R\$ 280.000,00**  
Novo Valor - R\$ 470.000,00



Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Unidade Orçamentária: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Função: 01 - Legislativa  
Subfunção: 031 - Ação Legislativa  
Programa: 0112 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo  
Projeto/Atividade: 3.039 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo  
Elemento de Despesa: 33901400000 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL  
Fonte de Recursos - 150000000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - PML  
Valor Atual - R\$ 400.000,00  
**Valor a ser debitado - R\$ 100.000,00**  
Novo Valor - R\$ 300.000,00



Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Unidade Orçamentária: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Função: 01 - Legislativa

Órgão: 08 - Fundo Municipal de Saúde  
Unidade Orçamentária: 01 - Fundo Municipal de Saúde  
Função: 10 - Saúde  
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Programa: 0098 - Manutenção da Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Projeto/Atividade: 2.075 - Manutenção das Atividades do Hospital Geral de Linhares  
Elemento de Despesa: - 31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
Fonte de Recursos - 150000000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS - PML  
Valor Atual - R\$ 20.200.000,00  
**Valor a ser CREDITADO - R\$ 5.500.000,00**  
Novo Valor - R\$ 25.700.000,00



Observa-se que o projeto de emenda em análise debitou do orçamento da Câmara Municipal de Linhares/ES, um total de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), **da rubrica referente a despesas com pessoal e seus encargos**, o que é **TERMINANTEMENTE VEDADO** pela Constituição Federal, Constituição Estadual do Espírito Santo, Lei Orgânica e Lei de Diretrizes Orçamentárias, ambas do Município de Linhares/ES, conforme já debatido acima.

Somado a tal fato, vislumbra-se ainda a falha técnica do projeto de emenda apresentado, afinal, debita do orçamento da Câmara Municipal de Linhares/ES, a quantia de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), e CREDITA no Fundo





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal da Saúde, o valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), ou seja, valor **MUITO SUPERIOR** ao que fora remanejado.

Assim, impossível prosperar a emenda apresentada, devendo ser **INADMITIDA**.

Resta ainda **PREJUDICADA** a referida emenda, vez que versa sobre remanejamento idêntico ao realizado pelo Poder Executivo (e protocolado anteriormente pelo Sr. Prefeito), afinal, ambas emendas remanejam recursos da rubrica de gastos com pessoal e seus encargos, havendo identidade de objeto.

## CONCLUSÃO

Por fim, seguindo os comandos regimentais da Câmara Municipal de Linhares (art. 181), a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, acompanha o voto do relator, no sentido de dar prosseguimento ao projeto de lei n.º 2/2023 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Linhares/ES para o exercício de 2024, **INADMITINDO** as emendas de n.º 33 e 34; e, **ADMITINDO** a emenda n.º 32.

Linhares/ES, 05 de dezembro de 2023.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**

Relator

**GILSON GATTI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003000360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 05/12/2023 17:40

Checksum: **C31B070CA4767B1129B2EA3F945ED9D11BEE30772077E9DEAC56DA609244F19E**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 05/12/2023 17:54

Checksum: **26D2A5538F53436313A2430B31DDCF4CB979671749FB779BB3EFACCC8FE68D35**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 05/12/2023 18:04

Checksum: **607F9060CCEE6DCFF5305153EA0ACB8C0C6619AD1CA7371EF11B065E38819D8**

